



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1109/2019 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 480/2016.

Trata-se do Projeto de Lei nº 480/16, de autoria dos nobres Vereadores Andrea Matarazzo e Aurélio Nomura, que altera a redação dos artigos 106 e 107 e o Quadro 4 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016.

De acordo com a justificativa que acompanha o projeto, a iniciativa tem como objetivo corrigir a falta de critérios estabelecidos para a subcategoria de uso INFRA e deixá-los compatíveis com os conceitos e propostas que fundamentam o Plano Diretor Estratégico.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura, por meio do Parecer 679/2017.

A Lei nº 16.402/2016 instituiu as novas regras para o parcelamento, uso e ocupação do solo no Município de São Paulo, e criou a subcategoria de uso INFRA, que abarca "edificação, equipamento ou instalação acima do nível do solo ou que tenha permanência humana, necessários aos serviços de infraestrutura de utilidade pública relacionados ao saneamento básico, gestão de resíduos sólidos, transporte de passageiros e de carga, distribuição de gás, produção e distribuição de energia elétrica, rede de telecomunicação, rede de dados e fibra ótica e outros serviços de infraestrutura de utilidade pública". O seu art. 106 enquadrou os grupos de atividades na subcategoria de uso INFRA da seguinte forma:

I - INFRA-1: mobilidade urbana terrestre, tais como terminal rodoviário interurbano de transporte de passageiros, terminal de ônibus urbano, estações de metrô, trem, monotrilho e demais modais de transporte público coletivo urbano;

II - INFRA-2: transporte aéreo, tais como aeroportos, aeródromos e heliportos;

III - INFRA-3: abastecimento de gás natural, tais como estações de regulagem de pressão de gás - ERP e centrais de cogeração e abastecimento de água;

IV - INFRA-4: geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, tais como estações e subestações reguladoras de energia elétrica e sistema de transmissão de energia elétrica, inclusive estação e subestação reguladora, usinas hidrelétricas, usinas termelétricas, usinas eólicas, usinas fotovoltaicas, usinas de biomassa, usinas de biogás ou biometano, usinas elevatórias, barragens, diques, sangradouros e reservatórios para a geração de energia elétrica;

V - INFRA-5: rede de telecomunicações, dados e fibras ópticas, tais como central telefônica e estação rádio-base;

VI - INFRA-6: gestão integrada de resíduos sólidos, tais como depósito ou transbordo de materiais para reciclagem, usina ou estação de transbordo de inertes, aterros de resíduos sólidos não inertes, aterros de resíduos inertes (classe III) com área total superior a 1ha (um hectare) ou volume total a ser disposto superior a 20.000m³ (vinte mil metros cúbicos), usina de tratamento de resíduos não inertes, depósito ou transbordo de resíduos sólidos não inertes, central de processamento de coleta seletiva, ecoparque, tratamento mecânico biológico-TMB, ecoponto;

VII - INFRA-7: saneamento ambiental, tais como estação de tratamento de água, centro de reservação de água, estação elevatória de água, estação de tratamento de esgoto, reservatório de retenção de água pluvial".

Como se observa, a maior parte das atividades enquadradas na subcategoria de uso INFRA pode ser enquadrada como geradora de significativos impactos de vizinhança e ambientais, em muitos casos exigindo a realização de estudos específicos para a avaliação de tais impactos. Além disso, a sua implantação em áreas frágeis do ponto de vista ambiental poderia acarretar consequências extremamente danosas, especialmente em regiões onde ainda se encontram remanescentes de vegetação significativa ou de cursos d'água pouco afetados pela poluição causada pela ocupação urbana, como no caso da Área de Proteção aos Mananciais. A este propósito, vale ressaltar que a cidade de São Paulo tem sofrido com frequentes episódios de escassez de água, muito em função da não preservação dos recursos hídricos existentes, o que tem tornado necessária a captação de água em locais cada vez mais distantes, encarecendo o abastecimento da população.

De fato, como alega o Executivo, o artigo 196 do Plano Diretor Estratégico "admite a instalação de obras, empreendimentos e serviços de infraestrutura de utilidade pública em qualquer das macrozonas, macroárea e zonas de uso", porém exclui tal possibilidade na Macroárea de Preservação de Ecossistemas Naturais, que se caracteriza pela "existência de sistemas ambientais cujos elementos e processo ainda conservam suas características naturais".

O art. 107 da Lei nº 16.402/2016, por sua vez, dispõe que "os empreendimentos enquadrados na subcategoria de uso INFRA poderão ser implantados em qualquer local do Município", desde que a sua localização esteja prevista em algum dos seguintes instrumentos normativos:

- "a) na Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE; ou
- b) no respectivo Plano Setorial pertinente; ou
- c) nos Planos Regionais das Subprefeituras; ou
- d) em leis específicas".

Quando o empreendimento não se enquadrar em nenhuma das situações anteriormente mencionadas, a sua localização deverá ser analisada pelo órgão público competente e obter deliberação favorável da Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU.

De acordo com o art. 21, § 1º, do Plano Diretor Estratégico, "na Macroárea de Preservação de Ecossistemas Naturais predominam áreas de remanescentes florestais naturais e ecossistemas associados com expressiva distribuição espacial e relativo grau de continuidade e conservação, mantenedoras da biodiversidade e conservação do solo, bem como várzeas preservadas, cabeceiras de drenagem, nascentes e cursos d'água ainda pouco impactados por atividades antrópicas e áreas com fragilidades geológico-geotécnicas e de relevo suscetíveis a processos erosivos, escorregamentos ou outros movimentos de massa". Observa-se, portanto, que se trata de áreas extremamente frágeis e fundamentais do ponto de vista da manutenção do equilíbrio ambiental, cuja ocupação por atividades de qualquer natureza não é recomendada.

Por outro lado, a Macroárea de Contenção Urbana e Uso Sustentável, localizada ao sul do Município, integralmente na Área de Proteção de Mananciais definida na legislação estadual, em zona rural, onde é vedado o parcelamento do solo para fins urbanos, não está excluída da possibilidade de abrigar usos e atividades da subcategoria de uso INFRA. O art. 20 do PDE descreve essa macroárea como sendo "caracterizada pela existência de fragmentos significativos de vegetação nativa, entremeados por atividades agrícolas, sítios e chácaras de recreio que protegem e/ou impactam, em graus distintos, a qualidade dos recursos hídricos e da biodiversidade, com características geológico-geotécnicas e de relevo que demandam critérios específicos para ocupação, abrigo também áreas de exploração mineral, ativas e desativadas."

As zonas de uso predominantes na Macroárea de Contenção Urbana e Uso Sustentável são as Zonas de Preservação e Desenvolvimento Sustentável Rural (ZPDSr) e as Zonas Especiais de Proteção Ambiental (ZEPAM). A Lei nº 16.402/16 define as ZPDSr como "porções do território, localizadas na Zona Rural, destinadas à conservação da paisagem e à implantação de atividades econômicas compatíveis com a manutenção e recuperação dos serviços ambientais por elas prestados, em especial os relacionados às cadeias produtivas da

agricultura, da extração mineral e do turismo, de densidades demográfica e construtiva baixas". As ZEPAM, por sua vez, constituem "porções do território do Município destinadas à preservação e proteção do patrimônio ambiental, que têm como principais atributos remanescentes de Mata Atlântica e outras formações de vegetação nativa, arborização de relevância ambiental, vegetação significativa, alto índice de permeabilidade e existência de nascentes, incluindo os parques urbanos existentes e planejados e os parques naturais planejados, que prestam relevantes serviços ambientais, entre os quais a conservação da biodiversidade, controle de processos erosivos e de inundação, produção de água e regulação microclimática".

Nota-se, por conseguinte, que não só a Macroárea de Preservação de Ecossistemas Naturais contém áreas detentoras de qualidades ambientais, fundamentais para a melhoria das condições climáticas da metrópole e a preservação dos recursos hídricos ainda existentes na cidade.

Cabe lembrar, ainda, que na Área de Proteção aos Mananciais prevalece a legislação estadual específica, que determina os tipos de atividades que podem ser exercidas naquela região, o que nem sempre coincide com o que estabelece a legislação municipal de uso e ocupação do solo, no que se refere à subcategoria de uso INFRA.

A manifestação do Executivo com relação à propositura traz o argumento de que "ao permitir a implantação da subcategoria de uso INFRA em todo o território do Município, a lei de zoneamento visa incentivar a universalização do oferecimento de serviços públicos essenciais, tais como transporte e saneamento".

Conforme explicitado anteriormente, as atividades que fazem parte da subcategoria de uso INFRA são constituídos de empreendimentos que provocam significativos impactos de vizinhança e ambientais, não só em função de suas grandes dimensões, mas também dos incômodos ao entorno e do potencial de degradação do meio ambiente.

Em tese, seria possível instalar aeroportos, aeródromos, aterros de resíduos sólidos, barragens, diques, sangradouros e até usinas hidrelétricas em qualquer local do Município, independentemente da zona de uso em que se localizem, mesmo em Área de Proteção aos Mananciais, o que contradiz o argumento apresentado pelo Executivo, fundamentado no incentivo à universalização do oferecimento de serviços públicos essenciais. O exemplo recente das barragens de rejeitos no Estado de Minas Gerais, que afetarão para sempre a vida de milhares de pessoas, o meio ambiente e a própria economia local, deve servir de alerta para este caso.

Diante do exposto e considerando a necessidade de uma revisão da legislação de uso e ocupação do solo, quanto à possibilidade de implantação de empreendimentos classificados na subcategoria de uso INFRA em qualquer local do Município, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 07/08/2019.

Dalton Silvano (DEM) - Presidente

Arselino Tatto (PT)

José Police Neto (PSD)

Souza Santos (PRB)

Toninho Paiva (PR) - Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/08/2019, p. 84

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.